



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728494/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.826 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2024
Recorrente LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há mudança no critério jurídico, nem é preterido o direito de defesa do contribuinte, quando o julgador de primeira instância, utiliza de argumentos no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, que não foram utilizados no lançamento, mas que servem para refutar alegação do próprio sujeito passivo, quando da sua impugnação, sem omitir os argumentos do lançamento.

GLOSA DE COMPENSAÇÕES. CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CRITÉRIO JURÍDICO OUTRO.

Não há formação de lide quando o sujeito passivo levanta na manifestação de Inconformidade e na peça recursal, critério jurídico diverso do adotado pela autoridade autuante na fase inquisitória e na emissão de despacho decisório.

CREDITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%. COMPENSAÇÃO EM COMPETÊNCIAS POSTERIORES À RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. CREDITO JÁ UTILIZADO EM OUTRO PROCESSO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. No caso, verifica-se que o crédito identificado já foi utilizado em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Trata-se de glosa de compensação de contribuição previdenciária lançada em GFIP, pelo sujeito passivo, relativa ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

A Ação Fiscal de homologação ou não das compensações realizadas, resultou em débito, consubstanciado por intermédio do despacho decisório de fls. 2014.

De acordo com o Despacho Decisório em questão, foram homologadas pela Fiscalização, as compensações referentes a crédito de retenção de 11% , e não homologadas as referentes à contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório por decorrerem de crédito não comprovado

No mesmo Despacho Decisório, a glosa efetuada, fundamenta-se no fato de que os créditos informados no campo da compensação, ainda não estão disponíveis para o recorrente efetuar a compensação na GFIP, pelo fato de que se trata de crédito judicial, em ação não definitivamente julgada.

Cientificada do Despacho Decisório, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, conforme Acórdão da Manifestação de Inconformidade:

- que esclareceu à Fiscalização que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores compensados, posto que ostentam natureza indenizatória, não se enquadrando, portanto, no conceito de salário de contribuição;
- que efetuou a compensação desses créditos decorrentes dos pagamentos indevidos a título de contribuições previdenciárias com valores devidos a título do mesmo tributo, em todas as competências de 2013 e 2014, bem como nas competências 01, 02, 08, 09, 10 e 12/2015, informando os valores compensados em GFIP, como reconhecido pela DRF;
- que nas competências de 03 a 07/2015, 11/2015 e 13/2015, efetuou compensação utilizando créditos oriundos de retenções de 11% (onze por cento) por ela sofridas nos períodos anteriores em decorrência de serviços executados mediante cessão de mão-de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que ainda não haviam sido utilizados e foram, portanto, compensados nos termos do §1º do referido dispositivo legal;
- que tais compensações foram homologadas pela autoridade fiscal e que tal autoridade ainda reconheceu que havia mais crédito dessa natureza no período fiscalizado, no montante de R\$ 6.714.451,87 (fls. 2004/2005);
- que, por esse motivo, as compensações não homologadas pela fiscalização decorriam apenas de crédito supostamente não comprovado de recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório;

- porém, é possível observar que mesmo diante de saldo credor decorrente de sobras de retenção, foram glosadas parcialmente compensações realizadas a esse título
- que as verbas indenizatórias mencionadas não integram o salário de contribuição por não retribuírem o trabalho e por não serem pagas com habitualidade. Menciona jurisprudência no sentido de suas alegações;
- que, não obstante a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, há pareceres da PGFN que incluíram tais temas entre aqueles em que existe dispensa de recorrer/contestar por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que demonstra a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas;
- que uma vez demonstrado a regularidade do crédito utilizado, deve ser reformado o despacho decisório atacado, concluindo-se pela extinção dos débitos objeto do presente processo com a consequente homologação das compensações efetuadas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO.

Integram o salário de contribuição as parcelas de natureza remuneratória, assim entendidas as verbas pagas como contraprestação, pelo tempo à disposição do empregador, nos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho e as verbas habituais pagas por força de lei ou do contrato de trabalho, seja ele individual ou coletivo.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.

A compensação tributária é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN). Tal forma de extinção do crédito tributário deve seguir os ditames da legislação de regência, cabendo, sempre, ao contribuinte comprovar a origem e valor do crédito a ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que:

- o acórdão proferido pela primeira instância é nulo, posto que alterou o critério jurídico utilizado no Despacho Decisório, tendo em vista que, no mérito, adentrou nas questões de que as verbas em questão compõem a base de cálculo por não serem indenizatórios, critério este que não foi apontado no Despacho Decisório, que informa o indeferimento por considerar que a decisão judicial não está transitada em julgado.

- que as verbas indenizatórias mencionadas não integram o salário de contribuição por não retribuírem o trabalho e por não serem pagas com habitualidade. Menciona jurisprudência no sentido de suas alegações;

- não há nenhuma justificativa para a manutenção dos débitos em relação às competências acima referidas, tendo em vista a existência de um saldo credor de retenção de 11%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de compensação de contribuição previdenciária lançada em GFIP, pelo sujeito passivo, relativa ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015

Da alegação de nulidade do Acórdão da Manifestação de Inconformidade

O recorrente requer a nulidade do acórdão proferido pela primeira instância, alegando que o mesmo alterou o critério jurídico utilizado no Despacho Decisório, tendo em vista que, no mérito, adentrou nas questões de que as verbas em questão compõem a base de cálculo por não serem indenizatórios, critério este que não foi apontado no Despacho Decisório, que informa o indeferimento por considerar que a decisão judicial não está transitada em julgado.

Não assiste razão à Recorrente

Trata-se de matéria levanta pela própria recorrente na sua Manifestação de Inconformidade.

Portanto, não há que se falar em alteração do critério jurídico em relação ao utilizado no Despacho Decisório, uma vez que o Acórdão da Manifestação de Inconformidade refutou matéria levantada pela empresa na sua Manifestação de Inconformidade, bem como, que o Acórdão tratou desta matéria sem omitir o critério relativo ao fato de a decisão judicial não estar transitada em julgado.

Do Mérito

Das Verbas Consideradas Pelo Contribuinte

O contribuinte informa que o julgamento da Primeira Instância, não considerou as verbas informadas na Impugnação, as quais informa que são indenizatórias por não integrarem o salário de contribuição, não retribuírem o trabalho e por não serem pagas com habitualidade. Menciona jurisprudência no sentido de suas alegações

Da análise dos critérios adotados na emissão do Despacho Decisório e no Acórdão da Manifestação de Inconformidade, verifica-se que os créditos compensados pelo sujeito passivo não são decorrentes de sentenças judiciais, julgadas definitivamente, que reconheceram a não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas pelo Contribuinte aos seus empregados, mas trata-se de interpretação do Contribuinte acerca da isenção da contribuição previdenciária das verbas que cita.

A definição de serem ou não exigíveis as contribuições sobre as verbas em questão é matéria submetida à apreciação do poder judiciário pelo contribuinte e que não foi invocada como motivo do Despacho Decisório

O critério utilizado na emissão do Despacho Decisório refere-se à compensação indevida por aproveitar tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, circunstância que, segundo o mesmo Despacho, retira a liquidez e certeza do crédito exigida pelo art. 170 do CTN.

Vejamos os critérios adotados

Critérios na emissão do Despacho Decisório (resumido):

7.1 Em que pese os esforços quanto ao entendimento e/ou alegações das questões jurídicas sobre as verbas salariais, esta Fiscalização entende que não há direito líquido e certo abarcado por decisão definitiva, que estejam presentes os pressupostos previstos nas disposições contidas em decisões vinculantes do STF e do STJ (repercussão geral e recursos repetitivos).

(...)

15. Portanto, o instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciárias é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, mediante preenchimento de campos próprios, que reduzem o valor devido à Previdência Social, conforme previsto no artigo 56, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, vigente à época do período ora fiscalizado: IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no §8º. (Grifos nossos).

Como se vê acima, a compensação de valores a maior ou indevidamente recolhidos à Previdência não exige prévia autorização administrativa, ou, mesmo, a entrega de formulário de declaração específico, como ocorre com os demais tributos arrecadados a RFB. No caso, basta que o contribuinte informe o valor a compensar em campo próprio da GFIP, sendo este valor (crédito) abatido das contribuições previdenciárias declaradas devidas em GFIP (débito), efetivando-se, desta simples maneira, a repetição do indébito ao contribuinte.

Este proceder, que é de livre iniciativa do contribuinte, extingue o crédito tributário pela compensação, conforme estatui o art. 156, inc. II, do CTN. A extinção do crédito por tal

sistemática, contudo, dá-se sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento compensatório pela fiscalização da RFB.

Para tanto, dentro do prazo de revisão, a fiscalização pode exigir do contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório, a fim de que seja verificada a certeza e liquidez dos créditos informados na declaração GFIP, conforme inteligência do art. 161 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir reproduzido:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

De certo, não se homologa compensação alicerçada em crédito não comprovado, porquanto a certeza e liquidez do crédito é condição imposta pelo CTN (art. 170) aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

Critérios no Acórdão da Manifestação de Inconformidade (resumido):

Com o fito de espancar qualquer dúvida: no caso em apreço, o que se discute, a motivação da glosa de compensação realizada pelo Fisco, é o cumprimento das exigências legais para se possa implementar o encontro de contas autorizado. Vejamos.

Constam do Código Tributário Nacional:

" Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (destaques não constam do texto legal)

Como não poderia deixar de ser, a IN RFB nº 1.300, expressamente veda:

"Art. 41 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

I - o crédito que:

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;" (grifamos)

Patente as disposições legais sobre as condições para a compensação tributária: existência do crédito e a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário do sujeito passivo

Assim, tendo em vista a motivação fiscal na emissão do Despacho Decisório, que foi a questão da compensação indevida por aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, verifica-se que a questão posta pelo contribuinte neste recurso, que é a da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que considera indenizatórias, por não ter motivado o Despacho, não é objeto da lide.

Portanto, não se fará a análise da matéria, uma vez que não houve a exposição de tal fato na motivação do Despacho Decisório.

Da existência de saldo de retenção de 11% não utilizado para homologação das compensações.

O contribuinte alega que, uma vez que comprovada a existência de saldo de retenção de 11%, não há nenhuma justificativa para a manutenção dos débitos em relação às competências das compensações, da seguinte forma, conforme Recurso Voluntário:

Ocorre que, a d. autoridade fiscal glosou a compensação de tais retenções, sob o fundamento de que as notas fiscais apresentadas pela ora recorrente no decorrer da fiscalização não foram suficientes para comprovar as retenções declaradas, acarretando, portanto, na glosa de valores.

No entanto, conforme reconhecido no v. acórdão combatido, a d. autoridade fiscal constatou a existência de crédito decorrente de sobra de retenção em favor da recorrente no valor de R\$ 6.714.451,87, nesses termos: "Com base na planilha IV (Anexo I), ficou demonstrado que a empresa efetuou compensação a título de retenção de 11% sobre os valores de serviços prestados no valor de R\$ 2.093.300,56. Porém, houve uma sobra de retenção no período aludido no valor de R\$ 8.807.752,43, o que gerou um crédito de retenção de R\$ 6.714.451,87 (...)".

Assim, considerando a existência de um saldo credor de valor absurdamente maior que o glosado, e, portanto, compatível com as compensações realizadas, não há nenhuma justificativa para a manutenção dos débitos em relação às competências acima referidas.

Por determinação do Delegado da DRF/RJ2, para a análise da compensação informada pelo contribuinte, foi emitida a Informação Fiscal de fls 2002 a 2008.

O auditor emitente conclui pela existência de saldo de retenção de 11% não compensado, da seguinte forma (*grifo nosso*):

6. Através da carta datada de 17/08/2017 (Anexo II), o contribuinte informou que, de todas as compensações realizadas no período fiscalizado, **foram utilizadas como crédito as retenções de 11% (onze por cento) do valor total das notas fiscais apenas nas competências 03/2015 a 07/2015, 11/2015 e 13/2015** e que tais créditos decorrem de valores acumulados a título de retenção de 11% (onze por cento) por ela sofrida em decorrência de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que ainda não haviam sido utilizados.

(...)

11. Com base na planilha IV (Anexo I), ficou demonstrado que a empresa efetuou compensação a título de retenção de 11% sobre os valores de serviços prestados no valor de R\$ 2.093.300,56. Porém, houve uma sobra de retenção no período auditado no valor de R\$ 8.807.752,43, o que gerou um crédito de retenção de R\$ 6.714.451, 87, o qual não foi utilizado no período entre 2013 e 2015.

Em face do exposto, a fiscalização elaborou a planilha V – Glosa a ser feita no Período Fiscalizado (Anexo I), onde traz, por competência, o valor ser glosado, perfazendo o total no período fiscalizado de **R\$ 19.864.124,38. É de suma importância que fique evidente que o fisco não abateu desse total o crédito de retenção anteriormente descrito, uma vez que a empresa não o utilizou, para fins de compensação, nos anos examinados**

Da análise da Informação Fiscal, verifica-se que, em virtude de informação da própria empresa, apenas nas competências 03/2015 a 07/2015, 11/2015 e 13/2015, foram utilizados no campo compensação da GFIP, os créditos de retenção de 11%. Nas demais compensações, foram utilizados os créditos apurados em decorrência de rubricas que a empresa tem o entendimento de terem sido indevidamente inseridas na base de cálculo de contribuição previdenciária.

A Informação Fiscal conclui então, que não foram utilizados pela empresa um total de R\$ 6.714.451, 87 em retenções de 11%.

Apesar de a empresa recorrente possuir tal crédito, o mesmo não foi utilizado pela fiscalização para homologação total ou parcial das compensações, tendo em vista que no período citado, a empresa ter informado que os créditos utilizados foram os apurados em decorrência de rubricas que a empresa tem o entendimento de terem sido indevidamente inseridas na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Do tratamento da Informação Fiscal na emissão do Despacho Decisório

O Auditor responsável pela emissão do Despacho Decisório, utilizou-se dos dados calculados na Informação Fiscal, na sua totalidade, para concluir pela não homologação parcial das compensações realizadas, no valor apontado na própria Informação Fiscal de R\$ 19.864.124,38, conforme se extrai do Despacho Decisório:

10. Assim, considerando o grande volume de informações apresentadas e relacionadas à comprovação das compensações, por determinação do Sr. Delegado da DRF/RJ2, a referida análise foi materializada pela realização de Auditoria Fiscal com a emissão de TDPF-F – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 07.1.09.00-2017-00199-7.

11. A referida Auditoria Fiscal foi conduzida para o período de 2013 a 2015, estando seu resultado consignado na Informação Fiscal e seus Anexos (I a VI) encaminhados pela DIFIS – Divisão de Fiscalização da DRF RJ2 (fls. 55 a 2008).

12. A referida Informação Fiscal e seus Anexos (I a VI) são partes integrantes do presente Despacho Decisório para todos os efeitos jurídico-tributários, sendo encaminhados em conjunto para ciência do contribuinte em epígrafe.

13. Dessa forma e por tudo que foi exposto no presente Despacho Decisório e na referida Informação Fiscal e seus Anexos (I a VI), as compensações excedentes informadas em GFIP, para as competências de 01/2013 a 13/2013, de 01/2014 a 13/2014, de 01/2015 a 04/2015, de 07/2015 a 10/2015 e 12/2015 da matriz, deverão ser consideradas como indevidas, ficando o contribuinte sujeito à incidência da penalidade prevista no art. 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, abaixo transcritos

(...)

25. Diante do acima e anteriormente exposto, CONSIDERO PARCIALMENTE INDEVIDAS as compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências de 01/2013 a 13/2013, de 01/2014 a 13/2014, de 01/2015 a 04/2015, de 07/2015 a 10/2015 e 12/2015 da matriz (vide Informação Fiscal e Anexos I a VI, fls. 55 a 2008), no valor total originário de R\$ 19.864.124,38 (dezenove milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) e intimo o sujeito passivo a promover o recolhimento dos valores glosados, com os devidos acréscimos legais, por meio de DARF, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 34, de 24/04/2013, computados desde os respectivos vencimentos (competência), no prazo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Portanto, no Despacho Decisório, não foi considerado para fins de homologação das compensações, nas competências 01/2013 a 13/2013, 01/2014 a 13/2014, 01/2015, 02/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 12/2015, o valor do saldo de créditos de retenção de 11%, resultante do saldo das compensações efetuadas nas competências de 03/2015 a 07/2015, 11/2015 e 13/2015, no valor de R\$ 6.714.451,87.

Da Utilização de Créditos previdenciários para compensação na GFIP

A IN RFB nº 900/2008, vigente à época, regulava a compensação da contribuição previdenciária:

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Da IN 900/2008, verifica-se que o sujeito passivo poderia compensar os créditos que apurasse diretamente na GFIP. Os créditos identificados são os seguintes:

- Crédito de recolhimento Indevido ou a Maior
- Crédito de retenção de 11%
- Crédito proveniente de decisão judicial transitada em julgado

Na operacionalização da compensação, no caso de recolhimento indevido ou a maior, crédito judicial ou saldo de retenção de 11% não compensado de competências anteriores, deve ser preenchido o campo : “Compensação : Valor Compensado”. No caso de compensação

de retenção na própria competência da retenção, utiliza-se do campo: “Retenção : Valor Compensado”.

No campo “compensação” também deve ser informado o período da competência da compensação o “período do início” e o “período do fim”, que informa o período do crédito a ser utilizado.

Por conseguinte tem-se que, entre o período do começo e o período do fim, informados na GFIP, todo crédito do período, independente da natureza, se crédito de recolhimento indevido ou a maior ou se de retenção não compensado anteriormente, poderá ser utilizado para o cálculo quando da homologação ou não da compensação pela fiscalização.

Ora, existindo créditos disponíveis, tais como crédito de recolhimento indevido ou a maior ou crédito de retenção de 11% de competências anteriores, nada impede que sejam reconhecidos como válidos para a compensação.

No presente caso, estando o crédito de retenção de 11%, não utilizado na competência da retenção, no valor de R\$ 6.714.451,87, disponível para compensação em competências posteriores, o mesmo deveria ser usado para homologação parcial ou total das compensações efetuadas

Ainda que a empresa tenha informado que foram utilizadas como crédito as retenções de 11% (onze por cento) do valor total das notas fiscais, apenas nas competências 03/2015 a 07/2015, 11/2015 e 13/2015, mas que agora solicita, tanto da na impugnação e na sua defesa ao CARF, que o crédito remanescente possa ser utilizado em todo o período da compensação, deve prevalecer, neste caso, os efeitos ocasionados pelo princípio da verdade material, que é o fato da existência do crédito, comprovado pela própria RFB, o que permite aceitar a indicação extemporânea do mesmo a ser utilizado na compensação, visto que a questão foi levantada no curso do processo administrativo e, ainda, quando os fatos demonstram o que foi por ela alegado.

Assim, poderia ser deduzido do valor considerado indevido de compensação de R\$ 19.864.124,38 (dezenove milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), o valor de retenção de 11% não compensado, de R\$ 6.714.451, 87 (seis milhões, setecentos e catorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais oitenta e sete centavos).

No entanto, verifica-se que no julgamento do processo **15540.720132/2020-73**, que trata da mesma matéria deste processo, porém no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, a decisão foi pelo reconhecimento do crédito de retenção não compensado, de R\$ 6.714.451, 87, para fins de homologação em parte das compensações.

Portanto, não cabe neste processo a compensação do valor remanescente de retenção de 11% não compensado, visto o que o mesmo já foi utilizado em outro processo.

Conclusão

Do exposto voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite